

## A UTILIZAÇÃO DA ATA NOTARIAL NO ÂMBITO DIGITAL<sup>1</sup>

Leandra Santos Costa<sup>2</sup>

Mariana Pires Rocha<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como tema a utilização da ata notarial no âmbito digital, no ambiente digital, caracterizado pela volatilidade e manipulabilidade dos dados, surge o questionamento sobre a capacidade de adaptação da ata notarial, um instrumento tradicional de fé pública, para garantir a autenticidade e a integridade das informações online. Sendo assim, surge o seguinte questionamento, a ata notarial pode fornecer um registro seguro e confiável de transações e interações digitais, servindo como meio de prova em processos judiciais? Ao conferir fé pública a os registros realizados por tabeliães, ela atua como uma salvaguarda contra a disseminação de informações falsas. O objetivo geral é explorar a adaptação e eficácia da ata notarial no ambiente digital, com objetivos específicos focados em examinar a legislação vigente, identificar desafios tecnológicos, legais e práticos, e propor recomendações para aprimorar seu uso. Utilizando uma abordagem qualitativa, a metodologia incluiu revisão de legislação e revisão crítica de literatura sobre autenticação digital e combate à desinformação. Os resultados indicam que, apesar dos desafios, a ata notarial digital possui um potencial significativo para assegurar a autenticidade e a integridade das informações digitais. Recomendações foram formuladas para orientar futuras legislações e práticas notariais, assegurando a segurança jurídica no ambiente digital.

2397

**Palavras-chaves:** Ata Notarial. Informação. Registro. Acesso à justiça.

### I. INTRODUÇÃO

No contexto atual, marcado pela intensa digitalização das interações e transações, o estudo aborda o tema da utilização da ata notarial ao ambiente digital, um instrumento tradicionalmente empregado para garantir a fé pública de documentos e declarações no ambiente físico. A problemática deste trabalho gira em torno dos desafios que a ata notarial enfrenta ao transitar para o ambiente digital, onde as informações são facilmente manipuláveis e a volatilidade dos dados é uma preocupação constante.

<sup>1</sup>Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2024.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, em Itamaraju (BA).

<sup>3</sup>Professora orientadora. Graduada em Direito na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA. Pós-graduada no Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça, pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher. Pós-graduada no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Pós-graduada no Curso Lato Sensu em Processo Civil Aplicado, pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI).

O problema central que este estudo se propõe a investigar é como a ata notarial digital é capaz de fornecer um registro seguro e confiável de transações e interações digitais que possa servir como meio de prova em processos judiciais? Assim, o objetivo geral deste trabalho é investigar a adaptação e eficácia da ata notarial no ambiente digital, com o intuito de proteger os consumidores e garantir a integridade das informações online. Os objetivos específicos incluem examinar a legislação vigente sobre a ata notarial e sua aplicabilidade no ambiente digital, identificar os desafios tecnológicos, legais e práticos na implementação da ata notarial digital, e propor recomendações para aprimorar o uso deste instrumento no novo contexto.

A justificativa para a escolha deste tema reside na crescente importância das transações digitais e na necessidade emergente de mecanismos que garantam segurança jurídica nesse ambiente. A metodologia adotada para a realização deste estudo é qualitativa, envolvendo análise de legislação pertinente e revisão de literatura.

Cada capítulo do trabalho é estruturado para tratar aspectos específicos da questão: o primeiro capítulo introduz a ata notarial e sua evolução histórica; o segundo capítulo analisa os desafios enfrentados pela ata notarial no ambiente digital; o terceiro capítulo discute a legislação atual e as adaptações necessárias; e o quarto capítulo apresenta um conjunto de recomendações baseadas nos resultados obtidos, os resultados esperados deste estudo incluem uma maior compreensão das potencialidades e limitações da ata notarial digital, além de contribuições práticas para sua implementação efetiva no contexto digital, garantindo assim a continuidade de sua função como instrumento de fé pública na era digital.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia deste estudo adota uma abordagem qualitativa, focalizada na análise de conteúdo legislativo e de casos judiciais pertinentes, visando compreender as adaptações necessárias para a ata notarial no ambiente digital. O local de estudo centra-se no contexto brasileiro, explorando especificamente a aplicação e os desafios enfrentados pela ata notarial digital no sistema jurídico do país.

A amostra para a análise consiste em uma revisão criteriosa da legislação vigente que regula a ata notarial, complementada que exemplificam situações práticas onde a ata notarial

digital foi empregada ou onde sua necessidade foi evidenciada. Além disso, realiza-se uma revisão sistemática de literatura acadêmica, incluindo artigos, teses e dissertações, que discutem as dimensões tecnológicas, legais e práticas da ata notarial em ambientes digitais.

Esta abordagem permite avaliar a eficácia da ata notarial digital e identificar as lacunas legais e os desafios práticos que necessitam de atenção para garantir sua funcionalidade e integridade como meio de prova no âmbito digital. A metodologia envolveu também, a análise detalhada de leis que respaldam a validade e a admissibilidade da ata notarial como prova em processos judiciais. Essa revisão legislativa proporcionou uma base sólida para avaliar a integridade jurídica da ata notarial, consolidando sua aplicabilidade como um recurso estratégico no contexto de disseminação de informações falsas.

Além disso, foi conduzido um estudo onde a ata notarial desempenhou um papel crucial na autenticação de informações e no combate à disseminação de fake News, esses estudos de caso permitiram uma análise mais detalhada das situações em que a ata notarial foi eficaz, bem como das circunstâncias em que enfrentou desafios ou apresentou limitações.

Uma revisão sistemática e crítica da literatura sobre estratégias de combate à desinformação também foi realizada, esta revisão abrangeu estudos acadêmicos, artigos científicos e materiais legais relevantes, fornecendo uma visão abrangente sobre o estado atual do uso da ata notarial nesse cenário desafiador. O conhecimento científico obtido através desta abordagem metodológica proporcionou uma explicação detalhada sobre a importância da ata notarial, promovendo discussões aprofundadas e avaliando suas potencialidades.

A metodologia aplicada permitiu estabelecer conexões significativas entre a ata notarial e outros fenômenos relacionados ao digital, conforme foi descrito por Praça (2015): "Ao analisar um fato, o conhecimento científico não apenas trata de explicá-lo, mas também busca descobrir suas relações com outros fatos e explicá-los".

Finalmente, a amostragem para este estudo foi composta por análises de artigos científicos, obras literárias, documentários, jurisprudência e projetos de lei. Técnicas e procedimentos como pesquisas bibliográficas e estudos de caso foram empregados para aprimorar a compreensão de como a ata notarial pode ser utilizada como meio de prova no combate à desinformação.

### 3. BREVE HISTÓRICO DA ATA NOTARIAL

A ata notarial é reconhecida como um instrumento público de extrema relevância, cuja eficácia é assegurada pelo papel do tabelião. Este, investido de fé pública, autentica fatos baseando-se em sua observação direta, atendendo demandas tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. Ferreira, 2010, ressalta que “a ata notarial é o documento público através do qual o tabelião, ou seu preposto habilitado, a pedido de parte interessada, registra com fidelidade os fatos, objetos, pessoas ou situações para certificar sua existência ou condição atual.”

Por meio da ata notarial, são registrados diversos tipos de conteúdo como arquivos, imagens, sons gravados, textos e vídeos, que são oficializados com o objetivo de servir como prova em processos judiciais. Após a autenticação dos fatos, o tabelião procede com a lavratura do documento, conforme o previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.935 de novembro de 1994 (BRASIL, 1994).

Este mecanismo desempenha um papel crucial na segurança processual, facilitando significativamente o trabalho do Poder Judiciário. A importância da ata notarial como meio de prova é corroborada dentro do direito fundamental à prova. A reconstrução dos fatos permite elucidar sua veracidade e influencia no convencimento do magistrado responsável, “o direito à prova compreende as oportunidades conferidas às partes pelo ordenamento jurídico, para demonstrarem em juízo a verdade das alegações pertinentes ao desfecho do caso.” (DINAMARCO, 2001, p. 46-47).

Inicialmente considerada uma prova atípica e sem previsão explícita na legislação brasileira, a ata notarial começou a ser formalmente reconhecida com a Lei nº 8.935 de 1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal de 1988. A consolidação desse instrumento como prova típica veio com o novo Código de Processo Civil de 2015, no artigo 384, que detalha especificamente sobre esta prática processual.

Historicamente, o primeiro documento que pode ser considerado uma ata notarial no Brasil é a carta de Pero Vaz de Caminha, chamada de subsanação, que, enquanto escrivão da armada portuguesa, documentou a descoberta do Brasil em uma narrativa endereçada ao rei de Portugal (VANIN, 2015).

Diversas formas de atas notariais são reconhecidas, incluindo atas de protocolização, depósito, presença, notificação, notoriedade, protestos, referências e subsanação. Após a decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Ordinário em

Habeas Corpus 79.848, ficou estabelecido que “prints de telas de conversas do aplicativo WhatsApp não constituem provas válidas” (HIGIDIO, 2021), devido à possibilidade de manipulação por meio da função “deletar”. Esse entendimento fortaleceu a demanda por Atas Notariais para registrar conversas de WhatsApp a fim de utilizá-las como prova futura.

O exercício da atividade notarial no Brasil começou a tomar forma com a Lei nº 601 de 1850, quando a Igreja Católica começou a exigir a legitimação das posses nos registros próprios, a legislação moderna, conhecida como "Lei dos notários e dos registradores" (Lei nº 8.935/94), em seus artigos 22 e 23, discute a responsabilidade dos notários e oficiais de registro, estabelecendo que "os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por prejuízos causados a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente ou por intermédio de seus substitutos ou escreventes" (BRASIL, 1994).

Os princípios que regem a atividade notarial e registral, como publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, são fundamentais para a integridade do serviço notarial. Esses princípios asseguram que os atos notariais sejam conhecidos publicamente e que os documentos gerados sejam presumidos verdadeiros e seguros, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.935/94, Celso Antônio Bandeira de Mello, 2002 comenta sobre a importância dos princípios, afirmando que violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma, pois representa uma afronta a todo o sistema jurídico.

### 3.1 A EFICÁCIA DA ATA COMO EVIDÊNCIA LEGAL

A prova, originada do termo latino "Probatio", é fundamental no contexto jurídico, significando aquilo que confirma ou demonstra a verdade de uma afirmação ou acontecimento (Dicionário, online). José Frederico Marques, 1990, oferece uma definição mais aprofundada, descrevendo a prova como "o conjunto de meios e métodos que as partes em litígio utilizam para persuadir o juiz da veracidade dos fatos que alegam, possibilitando ao magistrado formar sua própria convicção baseada na realidade factual do caso".

Nucci, 2015, reforça essa concepção ao afirmar que a prova é a materialização lógica da realidade no processo, alcançada através de métodos legalmente estabelecidos, visando convencer o juiz da veracidade dos fatos e, assim, resolver a disputa. No sistema jurídico brasileiro, especificamente no Novo Código de Processo Civil, artigo 369, é assegurado às partes o direito de usar todos os meios legítimos para comprovar fatos, reforçando o direito fundamental à prova.

Canotilho critica a falta de atenção dada a este direito fundamental, muitas vezes subsumido em outros direitos constitucionais, como o direito de defesa e ao contraditório (CANOTILHO, 2008). A ata notarial, elaborada por um notariado competente, emerge como um meio de prova robusto. Este instrumento é essencial no meio judicial por autenticar fatos, influenciando decisivamente na convicção do juiz sobre determinadas questões. O Código Civil de 2002, em seu artigo 212, enumera diferentes tipos de provas, incluindo a ata notarial como uma dessas formas (BRASIL, 2002).

É relevante distinguir entre prova judicial e extrajudicial, a prova judicial é aquela produzida durante o processo, enquanto a prova extrajudicial é criada fora deste contexto, a ata notarial se classifica como uma prova extrajudicial, que possui valor semelhante ao de um documento público quando lavrada por um agente autorizado do poder público.

A ata notarial, portanto, tem uma eficácia probatória duradoura, sendo revestida de fé pública e aplicável em âmbitos judiciais, administrativos e extrajudiciais. Sua permanência temporal e autenticidade são atributos que fundamentam sua aplicação em diversos campos legais. No contexto do ciberespaço, onde a comunicação não necessita da presença física, surgem desafios únicos relacionados a delitos como injúrias, violações de direitos autorais, entre outros.

A ata de internet, uma forma específica de ata notarial, serve para autenticar documentos digitais e atos ilícitos online, oferecendo uma ferramenta vital para a preservação da integridade e veracidade desses registros. Nesse contexto, temos a fé pública, que é uma característica atribuída aos agentes públicos e suas atividades, garantindo que os atos praticados sejam dotados de legalidade e verdade. Comasseto, 2002, explica que a fé pública é conferida pelo Estado aos operadores jurídicos como um mandamento legal, para promover a paz social e assegurar a autenticidade dos atos jurídicos.

Assim, a ata notarial, enquanto documento público, possui um valor probatório equivalente ao de uma escritura pública, este documento é redigido por um tabelião investido de fé pública, que autentica e registra os fatos observados, garantindo sua presunção de veracidade. Portanto, ao ser lavrada, a ata notarial confere uma garantia de autenticidade aos fatos documentados, tornando-se um meio de prova incontestável a menos que sua falsidade seja demonstrada em juízo. Essa capacidade de comprovação torna o tabelião, essencialmente, uma testemunha qualificada dos eventos registrados, operando sempre com imparcialidade e rigor técnico.

### 3.2 A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E ATA NOTARIAL

Conforme postula Da Silva, Mota e Fumagali (2020) os atos notariais, revestidos de fé pública e garantias conforme descrito no Art. 1º da Lei 8.935/94: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Para os autores supracitados, a ata notarial que, ao seu turno, como todo documento lavrado por estes profissionais e, como consequência, há o revestimento por tais garantias e pela fé pública, a partir da presunção de veracidade relativa.

Diante disso, tem-se o primeiro axioma que permeia o estudo do elemento probatório informático previsto no artigo 369 do Código de Processo Civil, cuja redação expressa que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” (DA SILVA, MOTA E FUMAGALI, 2020, p. 3)

A partir da premissa referida acima, pode ser possível que sejam empregados quaisquer tipos de prova no processo judicial, desde que de forma moral e legítimas para a indicação da verdade dos fatos (DA SILVA, MOTA E FUMAGALI, 2020). Portanto, com o advento do avanço da tecnologia e sua posterior aplicação no mundo jurídico, no que concerne ao Marco Civil da Internet, há um princípio de relativização dos elementos informáticos que ganham um pouco mais de evidência, tendo em vista que, atualmente é possível pensar nos novos meios de prova que podem ser pensadas.

2403

Embora estas ainda não estejam previstas em nosso ordenamento, surgirão e poderão ser utilizadas pelas formas da lei, cf. art. 369 CPC/2015 (LGL\2015\1656), tornando essencial que todo elemento informático coligido a um processo judicial advinda do pressuposto da existência de métodos de manipulação e adulteração para a consideração da idoneidade.

No entanto, isto não insinua que todo elemento informático seja manipulado, porém, é preciso afastar quaisquer hipóteses de manipulação para tomar aquela prova como apta a compor a fase de instrução probatória.

### 3.3 DA CRIMINALIDADE INFORMÁTICA

Não há o questionamento da necessidade da existência de um ramo dogmático auxiliar específico à ciência penal há muito tempo. Este ramo seria dedicado ao estudo da

criminalidade informática, tal realidade se deve porque na maior parte da doutrina há a existência de um novo bem jurídico específico, mesmo que a existência do primeiro computador tenha sido em 1946 e, historicamente, em 1969 há uma larga adoção e popularização tendo como consequência a construção de novos valores a serem protegidos e a perenidade em sua existência social.

No que tange à delinquência informática, o mecanismo a ser utilizado tende a ser muito específico e trabalhar com lógicas próprias, a partir do desenvolvimento de características singulares, axiomas *sui generis*, propósitos racionais que se baseiam na tecnologia e em princípios próprios, pois os pressupostos de julgamento e investigação partem de princípios incorretos diversas vezes, tanto que, não raramente, há a incorrência de análises enviesadas das realidades informáticas, devido à ausência de cuidados elementares nessa esfera (SYDOW; COSTA, 2021).

A partir dessas pontuações supracitadas por Sydow e Costa (2021), há a necessidade de defesa de um novo princípio que sustente raciocínios jurídicoinformáticos e periciais, como auxílio na construção dogmática dessa ciência. Para os autores, há quase vinte anos, há o estudo da ciência penal informática para que, de modo lento, ocorra o desenvolvimento dos princípios que aparentam servir para a constituição autônoma do ramo científico, além da utilidade prática segmentada nos casos que envolvem delitos cibernéticos.

Diante da determinação do Marco Civil da Internet brasileira, por meio da Lei n. 12.965/2014, como também a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei n. 13.709/18, as empresas que provêm serviços e aplicações de internet não podem atuar na efetivação da guarda de dados excessivos com a finalidade consentida pelo titular, logo, a entrega de dados além do permitido pela legislação se configura como violação ao sigilo e geração de nulidade da prova obtida.

Em prol da criação de pontos de partida específicos para todos os operadores do direito, como por exemplo advogados, delegados de polícia, defensores públicos, procuradores, membros do ministério público e mesmo serventuários, se faz necessário que o direito informático, e não somente seu braço informática, crie princípios que servirão de parâmetros pragmáticos. Pois, deste modo, há o entendimento da adoção do princípio da relativização dos elementos informáticos que objetivam mais do que a identificação do caráter *iuris tantum* dos elementos informáticos, em outras palavras, o caráter de presunção relativa de veracidade por meio de uma nova ótica.

#### 4. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM

Em prol da criação de pontos de partida específicos para todos os operadores do direito, como por exemplo advogados, delegados de polícia, defensores públicos, procuradores, membros do ministério público e mesmo serventuários, se faz necessário que o direito informático, e não somente seu braço informática, crie princípios que servirão de parâmetros pragmáticos.

Pois, deste modo, há o entendimento da adoção do princípio da relativização dos elementos informáticos que objetivam mais do que a identificação do caráter *iuris tantum* dos elementos informáticos, em outras palavras, o caráter de presunção relativa de veracidade por meio de uma nova ótica.

Este conceito leva ao operador do direito a ideia de que o conteúdo daquele elemento, seja investigativo ou probatório, pode ser questionado no que diz respeito à sua capacidade de demonstrar um fato. Logo, estes elementos estariam potencialmente sujeitos ao debate em torno de uma instrução. (SYDOW E COSTA, 2021).

Para Sydow e Costa (2021), diante da transformação da realidade digital, houve uma intensa mudança com o fim da presunção *iuris et de iure*, pois a informática trouxe um novo espectro por todas as partes envolvidas, tanto no que se refere àquilo trazido ao inquérito policial quanto àquilo que é levado ao processo criminal no formato informático, independente de tratar-se de acusação ou defesa, investigado ou investigador.

Além disso, os mesmos autores supracitados pontuam que a ideia de presunção absoluta sofreu um enorme abalo dogmático e a mera inserção documental informática sem atendimento às regras de autenticidade e integridade mostrou-se, atualmente, insuficiente. É preciso a instauração de um novo paradigma de precaução, tendo em vista que as pessoas a quem o elemento informático é dirigido, seja juiz(a), delegado(a), promotor(a), produtor(a) nem sempre têm a habilidade, conhecimento e capacidade e, até mesmo métodos, para compreender a potencial manipulabilidade do elemento informático pois, não raramente, é acatada a prova/indício sem a devida cautela (SYDOW E COSTA, 2021).

Portanto, nos tempos atuais, e com o advento das mídias sociais e a constante transformação do mundo digital, novos paradigmas no meio jurídico são repensados e debatidos, não somente no que diz respeito ao paradigma da precaução. É importante pontuar que este novo paradigma de precaução, se faz necessário devido ao princípio da

manipulação, do qual se deve sempre considerar que os elementos informáticos admitem modificações de ordem ideológica ou formal, o que compromete a veracidade direta ou indireta do seu conteúdo (SYDOW E COSTA, 2021).

Assim, de acordo com Sydow e Costa (2021), é essencial que se sigam protocolos de verificação de autenticidade e integridade dos elementos informáticos para que estes sejam considerados juridicamente capazes de demonstrar um fato. A importância de pensarmos nesse novo paradigma de precaução, advém do modo como o meio informático tem o condão de gerar dúvida presumida no que diz respeito ao seu conteúdo e a sua forma, isto se dá porque o meio informático permite a manipulabilidade ideológica e formal dos seus documentos.

## 5. UM NOVO PARADIGMA DE PRECAUÇÃO

Como exemplo, no primeiro caso estaria uma situação em que alguém acessou indevidamente um dispositivo informático ou sistema alheio e o utilizou para enviar uma mensagem se passando pelo usuário. O receptor da mensagem postula que o conteúdo do remetente é real (SYDOW E COSTA, 2021). Um segundo exemplo, é a de um dispositivo informático sobre uma intrusão e o delinquente se faz passar pelo usuário verdadeiro do dispositivo informático, usurpando seu IP de acesso à rede e cometendo um delito.

De maneira formal, para Sydow e Costa (2021), o indício de autoria apontaria para o proprietário da máquina, porém, ideologicamente o ataque ocorreu através do dispositivo, mas por meio de outro autor. Logo, o princípio da relativização e o pressuposto de manipulabilidade devem ser considerados, até que as hipóteses de manipulação sejam afastadas, a partir dos elementos informáticos e possibilidades, tendo em vista o pressuposto de que qualquer prova ou indício foi indevidamente inserido em um contexto procedimental.

Ao serem identificadas estas possibilidades supracitadas, a noção de que qualquer prova ou indício foi indevidamente inserido no contexto procedimental, a aplicação do princípio da relativização e dos elementos informáticos, além do do princípio de manipulabilidade, devem ser considerados até que as hipóteses de manipulabilidade sejam descartadas (SYDOW E COSTA, 2021). Os elementos devem ser verificados para que haja a garantia da não manipulação do conteúdo. A não verificação de provas que podem

constituir-se em vídeos, fotografias, áudios, e-mails, impede a autoridade de considerá-los como elemento basilar fundamental.

## 5.1 A TRANSITORIEDADE DOS FATOS JURÍDICOS NA ERA DA INFORMAÇÃO

A vida em sociedade demanda uma organização jurídica para assegurar uma convivência pacífica e produtiva entre os indivíduos. Esta necessidade do Direito emerge principalmente quando existem interações que podem gerar conflitos de interesse. Na ausência de outros indivíduos, não se faz necessário o estabelecimento de normas jurídicas, visto que a necessidade de regulação surge apenas com a potencialidade de conflitos.

O advento da tecnologia da informação, especialmente evidenciado no início do segundo milênio, impulsionou transformações significativas na sociedade. A criação da Internet, que remonta ao período da Guerra Fria, foi um dos desenvolvimentos tecnológicos mais revolucionários dessa era, alterando profundamente as dinâmicas sociais e, conseqüentemente, as jurídicas.

No Brasil, a popularização da Internet ocorreu por volta dos anos 1994 e 1995, marcando o início de uma nova era em que as relações humanas começaram a ser profundamente impactadas por essa tecnologia. A transição para um ambiente cada vez mais digitalizado trouxe consigo a necessidade de adaptar as estruturas jurídicas existentes para lidar com os novos desafios impostos pela era da informação.

Diferentemente das mídias analógicas, que se baseiam em elementos físicos e processos químicos para a transmissão de informações, as mídias digitais operam através de dados codificados numericamente. Este aspecto fundamental das mídias digitais implica que sons, imagens e textos são convertidos em sequências de números, possibilitando uma manipulação rápida e em grande escala dessas informações.

A facilidade de alteração e o caráter efêmero da informação digital levantam questões significativas sobre a autenticidade e a permanência dos fatos jurídicos. Na era digital, um documento pode ser facilmente alterado sem deixar vestígios de sua forma original, desafiando as noções tradicionais de evidência e autenticidade no contexto jurídico.

A virtualização da informação e a conseqüente desmaterialização apresentam tanto oportunidades quanto desafios para o Direito. Enquanto a tecnologia facilita a disseminação e o acesso à informação, ela também aumenta os riscos de adulteração e perda de dados críticos para a fundamentação jurídica. No contexto das redes digitais, as informações

jurídicas tornam-se altamente transitórias, exigindo dos operadores do Direito novas habilidades e ferramentas para gerenciar a volatilidade das evidências digitais.

As redes, por sua natureza aberta e expansível, representam um novo paradigma que o Direito precisa abordar para manter sua relevância e eficácia. A sociedade em rede caracteriza-se por uma interconectividade sem precedentes, onde a informação é a principal matéria-prima. Este cenário implica uma revisão dos processos jurídicos tradicionais, que devem agora incorporar tecnologias de informação avançadas para gerenciar a crescente complexidade das relações sociais e jurídicas.

Assim, emerge um novo paradigma tecnológico que transforma profundamente o campo jurídico. O Direito, historicamente reativo aos desenvolvimentos em outras áreas do conhecimento, encontra-se diante da necessidade de evoluir rapidamente para acompanhar o ritmo das mudanças tecnológicas e garantir a aplicação efetiva da justiça na era digital.

Por fim, o acesso ao Poder Judiciário e o exercício do direito probatório necessitam de adequações substanciais para enfrentar os desafios impostos pela ubiquidade da informação e pela nova morfologia social. A era da informação não apenas redefine as interações humanas mas também exige que o Direito se adapte para continuar a cumprir seu papel essencial de garantir a ordem e a justiça na sociedade.

## 5.2 POTENCIALIZANDO A ATA NOTARIAL COMO PILAR DE EVIDÊNCIA LEGAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A ata notarial, como relato escrito de eventos e ações, assume uma dimensão crucial na validação jurídica de acontecimentos. Segundo a definição de Leonardo Brandelli, 2004, ela é o meio pelo qual o notário documenta fielmente os fatos percebidos, transferindo-os para seus registros oficiais, historicamente, a prática notarial e a ata associada remontam à Antiguidade, sendo essencial na autenticação de eventos significativos.

No contexto da América, Rodrigo de Escobedo foi um dos primeiros a exercer tal prática, documentando eventos cruciais durante a expedição de Cristóvão Colombo, atribuindo a posse das terras descobertas aos Reis Católicos da Espanha através de sua fé pública, esse ato demonstra a longevidade e a importância da ata notarial na história jurídica (RODRIGUES *et al*, 2013).

No Brasil, a prática foi igualmente significativa, com a primeira ata notarial conhecida sendo lavrada por Pero Vaz de Caminha, que narrou a descoberta do Brasil em

um documento enviado ao rei de Portugal, essa tradição, embora antiga, só foi formalizada na legislação brasileira com a Lei dos Notários e Registradores em 1994, marcando o início do reconhecimento formal deste instrumento no país.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, especificamente no artigo 384, a ata notarial ganhou destaque e reconhecimento expresso, sublinhando sua relevância e eficácia probatória em um contexto jurídico moderno (CPC, 2015). A segurança jurídica, como observa Canotilho, é um princípio fundamental que o Estado deve garantir para permitir que os indivíduos conduzam suas vidas de maneira autônoma e segura.

A ata notarial se destaca por sua capacidade de substituir perícias dispendiosas e demoradas, oferecendo uma alternativa rápida e confiável para a documentação de fatos. Seu escopo inclui a capacidade de registrar declarações de testemunhas e a entrega de posse de bens, entre outros eventos jurídicos. Além disso, a ata notarial é particularmente valiosa para registrar eventos no ciberespaço, onde a volatilidade das informações é uma preocupação constante, neste âmbito, o notário não apenas documenta o conteúdo eletrônico, mas também detalha a data, hora, e local específicos de sua ocorrência, reforçando assim a integridade da informação capturada (RODRIGUES *et al*, 2013).

A comparação entre a ata notarial e outros tipos de prova, especialmente em ambientes digitais, revela sua superioridade em termos de confiabilidade. Isso se deve à dificuldade de manipulação e à precisão com que o notário registra os eventos, ao contrário das provas testemunhais que podem ser facilmente comprometidas, o caso do jogador Neymar em 2019 ilustra a aplicabilidade da ata notarial no registro de conversas digitais, onde os prints das mensagens foram formalizados em ata, proporcionando um documento com presunção de veracidade e robustez probatória.

Nesse caso, foi significativa para uso em litígios potenciais, concluindo, a ata notarial, como um instrumento dotado de fé pública, é fundamental para garantir a segurança jurídica em uma sociedade cada vez mais informacional. (RODRIGUES *et al*, 2013). Através dela, os notários desempenham um papel crucial na prevenção de litígios e na promoção da paz social, evidenciando a indispensabilidade deste documento histórico e sua evolução para atender às demandas contemporâneas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho dedicou-se a explorar a relevância e a aplicabilidade da ata notarial no ambiente digital, um contexto que se tornou intrínseco ao dia a dia da sociedade contemporânea. A digitalização das interações e transações impôs desafios significativos que demandam um olhar crítico sobre os instrumentos jurídicos existentes, sobretudo quanto à verificação da autenticidade das informações.

Constatou-se que, embora a ata notarial seja um instrumento tradicional no direito, sua transposição para o ambiente digital não é apenas possível, mas também necessária, o estudo revelou que a ata notarial digital pode fornecer a segurança jurídica desejada em um espaço onde as informações são facilmente manipuláveis e transitórias.

A pesquisa demonstrou que as adaptações legais e práticas requeridas para integrar efetivamente a ata notarial ao contexto digital são viáveis, observou-se que a legislação vigente já contempla bases que podem ser expandidas para abranger as especificidades do ambiente digital, especialmente no que tange à autenticidade e à preservação de evidências digitais.

O caso analisado fornece insights valiosos sobre as potencialidades e os desafios da ata notarial digital. Através destes, foi possível perceber que, enquanto alguns obstáculos técnicos e legais persistem, as soluções para tais questões são alcançáveis com esforços conjuntos entre juristas, legisladores e tecnólogos.

O debate sobre a eficácia da ata notarial no ambiente digital também destacou a necessidade de uma contínua educação e adaptação por parte dos profissionais do direito, a capacitação em novas tecnologias e a compreensão profunda de seu impacto no direito são essenciais para que os notários possam executar suas funções eficazmente neste novo contexto.

As recomendações propostas visam aprimorar o uso da ata notarial no ambiente digital, enfatiza-se a importância de atualizações legislativas que clarifiquem e reforcem a validade de documentos notariais digitais, além de promoverem a integração de tecnologias que garantam a integridade e a segurança das informações registradas.

A implementação de padrões tecnológicos robustos, como a blockchain, foi identificada como uma estratégia promissora para aumentar a confiabilidade das atas notariais digitais. Essa tecnologia poderia oferecer uma camada adicional de segurança

através de sua natureza imutável e transparente. A discussão também levou à conclusão de que a ata notarial digital é mais do que uma ferramenta de documentação.

Ela é um pilar para a justiça e a equidade na era digital, ao garantir a autenticidade das informações, a ata notarial empodera indivíduos e empresas a protegerem seus direitos em um ambiente que está constantemente evoluindo. Por fim, este estudo reafirma a relevância da ata notarial como um instrumento de fé pública adaptável e robusto, capaz de enfrentar os desafios impostos pela digitalização da sociedade, o compromisso com a evolução contínua deste instrumento será crucial para assegurar que o direito como um todo permaneça eficaz e relevante no futuro digital.

Em resumo, a ata notarial no ambiente digital não apenas complementa as práticas jurídicas tradicionais, mas também se estabelece como uma solução essencial para os desafios contemporâneos de autenticação e segurança jurídica. O avanço contínuo e a adaptação deste instrumento jurídico serão decisivos para a manutenção da ordem e justiça na sociedade da informação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Art. 369 ao art. 380 do Novo CPC comentado artigo por artigo IN: <https://www.sajadv.com.br/novo-cpc/art-369-a-380-do-novo-cpc/>. Acesso em 27 de março de 2024.

BRASIL. Ata notarial: evolução do instituto <https://jus.com.br>  
IN:<https://jus.com.br/artigos/49360/ata-notarial-evolucao-do-instituto>. Acesso 07 de out. 2023

BRASIL. Código de Processo Civil. Vade Mecum Acadêmico de Direito Saraiva. - 28 ed. - São Paulo: Saraiva, 2019

BRASIL. Constituição Federal de 1988 IN: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso 07 de out. 2023

BRASIL. LEI Nº 8.935 de novembro de 1994. “Lei dos Notários e Registradores” [planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm) IN: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 24 de out. 2023

BRASIL. LEI Nº 601 de setembro de 1850 IN: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm) Acesso em 17 de nov. 2023.

BRASIL. LEI N o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 IN:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 07 de out. 2023.

BRANDELLI, Leonardo. Ata Notarial. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). Ata notarial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 44.

BROGIATO, Vinicius. O que é Escritura Pública? IN:

<https://viniciusbrogiao.jusbrasil.com.br/artigos/1172050875/o-que-e-escriturapublica>. Acesso em: 01 de mar. de 2024.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2008, p. 169-170.

COMASSETO, Miriam Saccol. A função notarial como forma de prevenção de litígios. Porto Alegre: Norton Editor, 2002.

COSTA, Agenor Alexander C. Fundamentos à aplicação do incidente de autenticidade ao elemento probatório informático: a ineficácia da simples captura de tela como meio probatório. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 13, out.-dez.

DA SILVA, C. S.; MOTA, M. F.; FUMAGALI, E. de O.; MELO ANDRADE, D. de C. A ata notarial e os possíveis riscos à segurança jurídica em tempos de fake news. Interfaces Científicas - Direito, v. 8, n. 2, p. 149-161, 2020. DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p149-161. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8502>. Acesso em: 18 abr. 2024.

2412

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V. 3. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 46-47.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova, p. 112. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FIGUEIREDO FILHO, Helder Fontes. As provas no Direito Processual Penal brasileiro. IN: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343081/as-provas-nodireito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em 07 de abril de 2024.

HIGIDIO, Jose. Prints do WhatsApp dificilmente podem ser usados como prova IN: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-25/prints-whatsapp-dificilmentepodem-usados-prova>. Acesso em 08 de out. 2023.

34

LIMA, Lucas Almeida de Lopes. A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica IN: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoadministrativo/a-atividade-notarial-e-registral-e-sua-natureza-juridica/>. Acesso em 17 de nov. 2023.

LIMA, Lucas Melo. Ata notarial: evolução do instituto IN: <https://jus.com.br/artigos/49360/ata-notarial-evolucao-do-instituto>. Acesso 08 de out. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Manual de Direito Notarial. São Paulo: Juspodivm, 2017.

MACIEL DE OLIVEIRA, A.; MARTINI, S. R.; FLECK DA ROSA, S. Discursos de ódio e fake news: caminhos para a superação a partir da fraternidade. *Revista Direito e Debate*, v. 32, n. 59, 2023. DOI: 10.21527/2176-6622.2023.59.13723. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/13723>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MERELL, Vanessa. Direito digital: os aspectos jurídicos da evolução digital. Direito-Florianópolis, 2020.

MARQUES, José Frederico, Manual de Direito Processual Civil. 5. Ed Saraiva. Teoria geral do processo civil, 1990, v.I.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 17.

2413

PINHEIRO, Patrícia Peck; GROCHOCKI, Luiz Rodrigues et al. Tratado de computação forense. Campinas: Millennium Editora, 2016.

PROVA, In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. IN: <https://www.dicio.com.br/prova/>. Acesso em 25 de nov. 2023.

PRAÇA, Fabíola Silva Garcia. Metodologia da pesquisa científica: organização estrutural e os desafios para redigir o trabalho de conclusão. *Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos*, v. 8, n. 1, p. 72-87, 2015.

QUEIRÓZ, A. P. et al. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, v. 24, n. 2, p. 204-227, jul./dez. 2021.

RAIZ, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: RAIZ, Diogo (Coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

RODRIGUES, Leonardo Felipe. ATA NOTARIAL e a sua eficácia na produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente físico IN: <https://www.migalhas.com.br/depeso/14111/ata-notarial-e-a-sua-eficacia-naproducao-de-provas-com-fe-publica-do-tabeliao-no-ambiente-fisico>. Acesso em 15 de nov. 2023.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 18<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1997, 2<sup>o</sup> vol., p. 327.

SILVA, Victor Hugo. Por que o STJ descartou prints do WhatsApp Web como provas de crimes IN:

35

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/06/22/por-que-o-stjdescartou-prints-do-whatsapp-web-como-provas-de-crimes.ghtml>. Acesso em:

05 de abr. de 2024.

SYDOW, Spencer Toth; COSTA, Agenor Alexsander C. FUNDAMENTOS À APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE AUTENTICIDADE AO ELEMENTO PROBATÓRIO INFORMÁTICO: A INEFICIÊNCIA DA SIMPLES CAPTURA DE TELA COMO MEIO PROBATÓRIO.

VANIN, Carlos Eduardo. A força probante da ata notarial no CPC de 2015 jusbrasil.com IN: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/643345380/a-forcaprobanteda-ata-notarial-no-cpc-de-2015>. Acesso em 07 de out. 2023.